



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.001539/2007-89  
**Recurso n°** 169.633 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.037 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CELSO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO CO-TITULARES. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 204.305,28 e R\$ 87.707,04, anos-calendários 2003 e 2004, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

**Antônio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.**

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

## **Relatório**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 223), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Para o contribuinte retro qualificado, foi lavrado em 28/05/2007 o Auto de Infração de fls. 4/9, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, no montante de R\$564.422,66, sendo: R\$262.234,91 de imposto, R\$105.511,58 de juros de mora, calculados até 30/04/2007, e R\$196.676,17 de multa proporcional (passível de redução) no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 6, o lançamento efetuado teve origem na apuração, pela autoridade tributária, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes ou de investimento, mantidas, nos referidos anos-calendário, junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos totais ali discriminados. O valor do imposto supracitado foi apurado conforme demonstrativos de fls. 7/8 e os da multa proporcional e dos juros de mora consoante demonstrativo de fl. 9.*

*Toda a ação fiscal desenvolvida foi minuciosamente detalhada no Relatório Fiscal de fls. 10/12. Os documentos que nortearam o lançamento efetuado constam apensados aos autos a fls. 13/125 (Volume I).*

*Cientificado do lançamento em 28/06/2007, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 129, o interessado apresenta, em 25/07/2007, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 137, a peça impugnatória de fls. 131/136.*

*Nessa oportunidade, solicita a improcedência do feito fiscal argumentando o seguinte:*

*"Um dos argumentos utilizados pelo agente fiscal a motivar o lançamento aqui combatido é o de que haveria omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em conta corrente, sem a devida comprovação de documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações.*

*Quando devidamente intimado o peticionário atendeu o Termo em 13/02/2007, através do Termo de Resposta, informando que os depósitos efetuados em suas contas correntes, exceto os valores de retiradas e rendimentos de aluguéis, é a distribuição de lucros, conforme LIVRO CAIXA da empresa, apresentado naquela data, relativos à sua participação na empresa denominada AUTO POSTO CAETANO E CARVALHO LTDA, inexistindo a incidência do imposto de renda, conforme art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*Há ainda no relatório fiscal, que nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Auto Posto Caetano e Carvalho Ltda, a não informação de lucros/dividendos informados aos sócios, por erro material devidamente corrigido pelas Declarações da Pessoa Jurídica — Retificadoras, entregues em 05/07/2007, via internet, conforme poderá ser averiguado no próprio sistema da Receita Federal.*

*Apesar de não constar nas informações das DIPJ entregues primeiramente, ainda assim o contribuinte efetivamente recebeu e depositou em suas contas correntes, os rendimentos isentos e não tributáveis dos lucros por ela distribuídos.*

*Faz-se imprescindível, portanto, antes da convalidação do lançamento ora combatido, que seja determinada a revisão do trabalho fiscal, à luz dos recebimentos realizados pelo contribuinte sob a forma' de lucros distribuídos.*

*Fica desde já requerida a diligência retro mencionada.*

*Inobstante tal fato, e dada a complexidade dos cálculos e demonstrações a serem produzidos, requer o contribuinte a oportunidade de aditamento à presente peça impugnatória, visando a juntada dos demonstrativos da composição dos lucros realizados e depositados em c/c. Tal providência, Doutos Julgadores, já foi tomada pelo ora impugnante e será apresentada em tempo oportuno." (grifos originais)*

*A seguir, discorda o autuado da utilização da taxa Selic como juros moratórios, entendendo ser tal aplicação ilegal; afirma que legítimos seriam os juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Cita em seu favor doutrinas de renomados juristas.*

*Por fim, alega ainda que por inúmeras vezes depositou valores em suas contas correntes, ora fiscalizadas, cheques oriundos das operações mercantis da empresa Auto Posto Caetano e Carvalho Ltda, da qual é sócio, e pagou também inúmeras vezes compras efetuadas pela citada empresa; por serem várias as operações*

*requer a oportunidade para juntada de comprovantes/demonstrativos a posteriori.*

*A autoridade julgadora designada em primeiro lugar à análise da presente defesa, fez anexar aos autos os extratos de fls. 139/140, referentes às DIPJ Retificadoras — anos-calendário 2003 e 2004 - entregues, em 05/07/2007, pela empresa Auto Posto Caetano e Carvalho Ltda, nos quais contêm as informações prestadas acerca das alegadas distribuições de lucros e dividendos. Achou por bem, ainda, a referida autoridade, por meio do Despacho da Presidência desta 4ª Turma de Julgamento, a fls. 141/142, solicitar à autoridade lançadora a juntada aos autos dos livros Caixa apresentados pelo contribuinte durante a fase investigatória do lançamento. Tal solicitação foi atendida e os livros Caixa apresentados foram anexados a fls. 143/189 (Volume I) e 192/221 (Volume II).*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

#### *INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

#### *DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.*

*A autoridade julgadora de primeira instância somente determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.*

#### *LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.*

*A aplicação dos juros de mora, com base na taxa Selic, revela a plena obediência da autoridade lançadora à legislação tributária vigente.*

Cientificado em 15/09/2008 (Fls. 237), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2008 (fls. 238 a 253), abandonando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e apresentando novos argumentos, que podem assim ser resumidos:

*A LEI No 9430/96 AO EQUIPARAR DEPÓSITO À RENDA atropelou o CTN e a Constituição Federal, sendo por isso, flagrantemente inconstitucional.*

(...)

*Repita-se, portanto, o lançamento baseado apenas na soma dos depósitos não pode prosperar, é ilegal.*

(...)

*Repita-se, apesar desse descontrolo nos assentamentos por parte do recorrente, o que fica evidenciado é que ele movimentou recursos próprios e da empresa, conjuntamente*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre – Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Recorrente argumenta, em resumo, no sentido de que a lei nº 9430/96 é inconstitucional, que o lançamento com base tão-somente em depósitos bancários não é possível, bem como que parte dos depósitos bancários pertencem a empresa da qual é sócio.

Contudo, quanto a alegação de inconstitucionalidade, e a alegação de impossibilidade de o auto basear-se somente em depósitos bancários, é dever esclarecer que tais matéria já encontram-se pacificadas no âmbito do CARF; com a aplicação das seguintes Súmulas, que são de aplicação obrigatória:

*Alegações de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto ao argumento de que parte dos depósitos bancários pertencem ao estabelecimento comercial do qual o recorrente é sócio, é possível verificar que o Recorrente apresenta várias cópias cheques emitidos por ele mesmo, no decorrer dos anos 2003 e 2004, para pagamento de despesas da empresa em que é sócio.

Da análise de tais documentos, constato de imediato que a conta corrente do banco BEMGE/ITAÚ era, à época dos fatos, conjunta com a Sra. Juliana Batista da Silva Carvalho.

Ora, a Súmula CARF nº 29, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, define que é nulo o lançamento, quando, todos os co-titulares da conta não são intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários; *in verbis*:

**Súmula CARF nº 29:** *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

No caso presente, é possível constatar que a co-titular da conta corrente do banco BEMGE/ITAÚ, a Sra. Juliana Batista da Silva Carvalho, não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos bancários na conta corrente em apreço.

Assim, por força da Súmula CARF nº 29, é nulo o lançamento relativo a conta corrente do Banco BEMGE/ITAÚ.

Quanto às cópias dos cheques do Banco da Cooperativa de Crédito Rural Campos das Vertentes, é possível verificar que todos são sacados pelo próprio emitente, e que não há como fazer uma ligação destes com as notas fiscais apresentadas, em razão do descompasso de valores entre tais documentos.

Ademais, como o próprio recorrente afirma que os valores movimentados na conta em questão pertenciam a ele e a empresa (página 250 dos autos), não é possível afirmar que todos os valores depositados pertenciam a empresa, nem mesmo determinar quais dos valores depositados pertenciam a empresa.

Deste modo, o lançamento relativo aos depósitos de origem não comprovada na Cooperativa de Crédito Rural Campos das Vertentes deve ser mantido.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 204.305,28 e R\$ 87.707,04, anos-calendários 2003 e 2004, respectivamente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre